



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 939/2019, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM O TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro mensal para o custeio de transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Campo Alegre/AL que viajam a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será concedido excepcionalmente para alunos regularmente matriculados em turnos onde não há oferta de transporte escolar universitário pela administração pública municipal, respeitada a disponibilidade orçamentária do Ente Público.

§ 2º O auxílio pecuniário será ofertado para alunos matriculados em instituições de ensino superior localizadas nas cidades de Arapiraca/AL e São Miguel dos Campos/AL.

§ 3º Para fins de recebimento dos benefícios de que trata esta Lei, não serão contemplados os alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de Ensino à Distância.

Art. 2º O auxílio pecuniário será concedido aos alunos que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos vigentes no território nacional;

II – residir no município de Campo Alegre/AL;

III – estar regularmente matriculado em curso superior em instituição de ensino localizada em algum dos municípios relacionados no § 2º do artigo anterior;

IV – estar em situação de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal;

Art. 3º Para requerer a concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei, o estudante deverá preencher ficha de inscrição, anexando os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos constantes nos incisos do art. 2º, devendo apresentar, ainda, cópias dos seguintes documentos:

I – CPF e RG;

II - 1 (uma) foto 3X4;

III - comprovante de renda familiar;

IV - comprovante de residência atualizado, expedido no máximo há 2 (dois) meses antes da inscrição;

V – declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

VI - comprovante de matrícula no curso declarado em Instituições de Ensino Superior localizadas nas cidades descritas no § 2º do art. 1º, carimbado e assinado pelo responsável pela área acadêmica da Instituição, ou qualquer outro documento legal que o substitua.

§ 1º A cada semestre o aluno que pretender a renovação do benefício deverá comprovar a matrícula em instituição de ensino superior regular, nos termos do § 2º do art. 1º, bem como frequência satisfatória no curso e aprovação nas matérias cursadas no semestre anterior.

§ 2º A ficha de inscrição de que trata este artigo será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, bem como na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Senador Máximo, nº 63, 1º andar, Centro, Campo Alegre/AL.

Art. 5º A análise da situação socioeconômica do aluno será realizada anualmente, inclusive com a possibilidade de realização de entrevistas e/ou visitas domiciliares, conforme o Serviço Social Municipal considerar necessário.

Art. 6º Após o protocolo do requerimento por parte do interessado, a Prefeitura Municipal terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para deliberar acerca do pedido.

Art. 7º Cessará o pagamento do auxílio de que trata esta Lei caso a administração municipal passe a disponibilizar o transporte universitário ao aluno beneficiado.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal realizará fiscalizações periódicas para fins de verificar a assiduidade e a frequência nas aulas do aluno contemplado, podendo, inclusive, solicitar do beneficiário a apresentação de documentos que comprovem sua frequência ou a continuidade do preenchimento de qualquer outro requisito imposto nesta Lei.

§ 1º Acaso seja constatado, mediante o competente procedimento administrativo, o desvirtuamento do propósito da verba, através de seu uso indevido, da inassiduidade do aluno nas aulas ou de qualquer outra conduta que denote a deturpação do objeto do auxílio, este será imediatamente suspenso, devendo o poder público municipal encetar as providências necessárias para buscar a responsabilização do beneficiado e o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, conforme o caso.

§ 2º Será também suspenso o pagamento do benefício quando o aluno não providenciar, nos prazos fixados, o envio dos documentos solicitados pela administração municipal em sede de fiscalização.

Art. 9. Não serão considerados para fins de pagamento do benefício os meses relativos às férias definidas para os cursos universitários e previstos no calendário acadêmico.

Parágrafo único. Nos meses em que constar, no calendário acadêmico, a quantidade de aulas inferior ao mês, o pagamento da bolsa será concedido de forma proporcional aos dias de aulas previstas.

Art. 10. O valor a ser concedido mensalmente pela prefeitura, por aluno, será:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais): para o itinerário Campo Alegre / Arapiraca / Campo Alegre;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais): para o itinerário Campo Alegre / São Miguel dos Campos / Campo Alegre.

Parágrafo Único. A concessão do benefício está condicionada a disponibilidade financeira do Município.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 11. O auxílio financeiro ao beneficiário será feito mediante depósito bancário em conta corrente ou conta de serviços essenciais indicada pelo estudante, obrigatoriamente, junto ao Banco definido pelo Poder Executivo.

Art. 12. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento Geral do Município ou à conta dos créditos consignados em Unidade Orçamentária Própria.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para subsidiar o custeio das despesas com a concessão de auxílio financeiro para transporte escolar para estudantes regularmente matriculados em cursos superiores.

§ 2º As ações contidas no parágrafo primeiro deste artigo passarão a integrar as metas administrativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

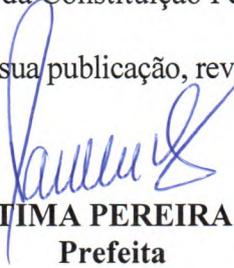
§ 3º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2019 e Lei Orçamentária Anual em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

§ 4º Os créditos especiais autorizados nesta Lei serão consignados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com unidade orçamentária criada especificamente para este fim e devendo ser incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Secretaria.

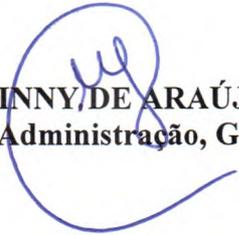
§ 5º A despesa decorrente da abertura do presente crédito especial será coberta com recursos de que tratam o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

§ 6º Fica vedada, para fins desta Lei, a utilização dos recursos repassados pelo governo federal por meio do FUNDEB, tampouco incluir o valor na composição do índice mínimo de aplicação das receitas em educação, estipulado pelo Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 11 de setembro de 2019.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento